

Projeto de Lei nº 27/2023

Autoria: Thania Maria Caminski Gehlen (PP)

PARECER JURÍDICO

A vereadora Thania Maria Caminski Gehlen (PP) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo dispor *sobre a defesa e a fiscalização do bem-estar animal quando da realização de rodeios.*

Fundamenta, em justificativa, que *o projeto de lei que objetiva assegurar a proteção ao bem-estar animal, quando da realização de rodeios no Município de Pato Branco.*

Aduz, ainda, que *a adoção de um modelo mais pragmático de ação (SZTYBEL, 2007) para combater os maus-tratos desvela-se necessário, com a busca dos direitos animais a partir de graus.*

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A proposição legislativa tem como fundamento geral a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que prescreve o art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A preocupação da nobre vereadora proponente é plausível, e merece atenção do Poder Público, o que pode ser considerado, assim, como sendo "assunto de interesse local".

Pertinente ponderar trecho das justificativas da edil, que pode nortear a intenção legislativa: *Embora hoje a medida comumente adotada para viabilizar tais eventos seja a garantia de bem-estar aos animais envolvidos, é possível garantir que os mesmos não sofram? Evidentemente não, porque todas as modalidades possuem como objetivo final subjugar algum animal, o que normalmente é feito pela força ou pela destreza apresentada pelo participante/competidor.*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>





Sabe-se que a nível federal há uma legislação específica em relação ao assunto (Lei nº 10.519/2002), o que, neste caso em específico, não retiraria a competência municipal para tratar da matéria, com fulcro nos arts. 23, IV, 30, I e 225, da CF.

Afinal, o que se pretende com a presente proposição é disciplinar a fiscalização do bem-estar dos animais nas realizações de rodeios, inibindo possíveis maus-tratos. Em última análise, portanto, a intenção legislativa atende o princípio constitucional insculpido no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a **fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ainda, o art. 23, VI, enumera como competência administrativa dos Municípios "*a proteção ao meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*".

Veja-se, portanto, que a própria Carta Magna impõe ao Poder Público políticas voltadas à proteção dos animais, salvaguardando-os de quaisquer atos de crueldade.

Neste mesmo norte, a Lei Orgânica do Município determina nos arts. 164 e 165, "c":

Art. 164. A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades: [...]

c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, **ou que submetam os animais à crueldade.**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br>





A proposição da nobre vereadora atende, pois, os ditames constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal a que está submetida a Administração Pública.

Sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que poderia impedir a criação de uma política municipal de resíduos sólidos no Município de Pato Branco. Afinal, se começar a conscientização ambiental através do Poder Público é certo que haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outrossim, de antemão, recomenda-se a confecção de duas emendas modificativas, a saber:

- i) Emenda modificativa ao art. 6º, a fim de que se retire a imperatividade de aplicação de imediato da multa prevista no art. 7º, da Lei nº 10.519/2002, por se tratar de análise de casos de possíveis desrespeito à legislação municipal (que ora se pretende criar), independentemente da análise de violação da Lei Federal. Logo, sugere como redação o seguinte:

Art. 6º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da possível aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, o infrator fica sujeito às seguintes sanções, que deverá ser precedido de processo administrativo:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio;
- III - cancelamento do rodeio.

- ii) Emenda modificativa ao art. 7º, para se indicar de qual conselho da administração será nomeado o membro da comissão fiscalizadora. Sugere-se seja a proponente consultada, mesmo que informalmente, a este respeito.

De mais a mais, caso seja de interesse das Comissões Permanentes, poderão ser oficiadas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho a ser indicado no art. 7º, a fim de que, querendo, opinem a respeito da proposição em testilha, inclusive à redação proposta no art. 8º, do PL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>





Desta feita, exaro parecer favorável à normal tramitação regimental da matéria, cabendo a análise de mérito a cada vereador quando da discussão e deliberação em Plenário.

Pato Branco, 30 de março de 2023.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500
✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br>

